PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 189/2025

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS DE AGENTE PÚBLICO DO EXECUTIVO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º A agenda de compromissos públicos de agente público do Poder Executivo deve ser divulgada e publicada no site oficial do Município, bem como do recebimento de hospitalidades concedidas por agente privado.

Art. 2º Sujeita-se ao disposto nesta Lei o agente público ocupante do cargo de:

I - Prefeito ou Vice-Prefeito;
II - Secretário, Subsecretário ou Secretário Adjunto;
III - Presidente, Vice-presidente, Diretor ou equivalente de autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - compromisso público: atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupe, abrangidos:

a) audiência pública :sessão pública de caráter presencial ou telepresencial, consultiva, aberta a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, que tenha por objetivo subsidiar o processo de decisão em âmbito estatal;
b) evento: atividade aberta a público geral ou específico, como congresso, seminário, convenção, curso, solenidade, fórum, conferência e similar;
c) reunião: encontro de trabalho entre o agente público e uma ou mais pessoas externas ao órgão ou à entidade na qual o agente atue, sem que haja representação privada de interesses;
d) audiência: compromisso presencial ou telepresencial do qual participe o agente público e em que haja representação privada de interesses;
e) despacho interno: encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade.

II – hospitalidade: oferta de serviço ou despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.

Art. 4º Os registros dos compromissos de que trata esta Lei permanecerão disponíveis por, no mínimo, 05 (cinco) anos para visualização e consulta em transparência ativa e formato aberto, atendidos os requisitos estabelecidos no §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O agente público de que trata o artigo 2º desta Lei deverá registrar e publicar, observado o disposto no artigo 4º desta Lei, informações sobre:

I - sua participação em compromisso público, ocorrido presencialmente ou não, ainda que fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro, incluindo, no mínimo:
a) assunto;
b) local;
c) data;
d) horário;
e) lista de participantes;
f) na hipótese de audiência, além dos dados referidos nas alíneas "a" a "e" deste inciso:
1) identificação do representante de interesses;
2) identificação da pessoa natural ou jurídica ou do grupo de interesses, na hipótese de representar interesse de terceiros;
3) descrição dos interesses representados.

II - hospitalidade e presente recebido de agente privado, em decorrência do mandato, do cargo, da função ou do emprego público que exerça ou ocupe ou de atividades que exerça como agente público, incluindo, no mínimo:
a) data;
b) bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebidos;
c) identificação do agente privado ofertante.

III - viagem realizada no exercício de função pública, na qual haja custeio de despesas por agente privado, no todo ou em parte, incluindo, no mínimo:
a) objetivo da viagem;
b) data;
c) local de origem;
d) local de destino;
e) valor estimado das despesas custeadas pelo agente privado;

IV - período de ausência, com indicação de seu substituto, quando houver.

Art. 6º O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no prazo de 07 (sete) dias corridos, contado da data de sua realização.

Parágrafo único. A retificação ou a complementação de compromisso público previamente agendado observará o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º O Executivo poderá desenvolver sistema eletrônico específico para armazenamento, controle e divulgação das informações de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A transparência na gestão pública é um dos pilares fundamentais para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma administração eficiente e comprometida com a população. A divulgação da agenda oficial de compromissos do prefeito e demais cargos de suma importância, constitui uma prática essencial para garantir esse princípio.

Ao tornar pública a agenda, a administração municipal promove o acesso direto e imediato às informações sobre as atividades, reuniões e compromissos oficiais do chefe do executivo, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize a atuação do prefeito.

Essa medida contribui para aumentar a confiança da população na gestão pública, ao demonstrar que os atos administrativos são realizados de forma aberta e responsável.
Além disso, a divulgação da agenda fortalece a comunicação entre o governo e os diversos segmentos da sociedade, facilitando o diálogo e o engajamento cidadão.

Organizações, entidades, imprensa e munícipes passam a ter condições de planejar melhor suas interações com a prefeitura, colaborando para uma gestão mais participativa.

A prática também promove maior organização interna, ao registrar e sistematizar os compromissos, o que pode otimizar o uso do tempo e dos recursos públicos.

Dessa forma, está é uma medida que reforça os princípios da transparência, da participação social e da eficiência administrativa, contribuindo para o desenvolvimento de uma gestão pública mais democrática, responsável e próxima da população.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE AGOSTO DE 2025

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB